



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814-A, DE 2024 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do PL 814/24 e do PL 5089/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5089/25

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;

II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha as informações constantes das alíneas *a*, *c* e *d* do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/03/2024 14:56:39.900 - MESA

PL n.814/2024

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor por usucapião.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.

§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da usucapião, mas obsta novo procedimento extrajudicial perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos



* C D 2 4 4 3 4 7 1 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

constantes da Lei nº 9.503, de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no *caput*, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião.” (NR)

“Art. 124.

XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

Apresentação: 18/03/2024 14:56:39.900 - MESA
PL n.814/2024



* C D 2 4 4 3 4 7 1 9 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/03/2024 14:56:39.900 - MESA

PL n.814/2024

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;
- b) a legitimidade da propriedade;
- c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAL. (NR)

“Art. 131.
.....

§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 230.
.....

XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X -
.....



* C D 2 4 4 3 4 7 1 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

d) aos veículos automotores adquiridos por usucapião, reconhecida extrajudicialmente;

.....
§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do *caput* deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 8º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O antigomobilismo, interesse ou prática de atividades relacionadas a veículos antigos, vem se disseminando com grande velocidade no Brasil. O número de colecionadores e clubes de colecionadores vem aumentando ano após ano, evidenciando a paixão dos brasileiros por veículos automotores, sobretudo aqueles fabricados há algumas décadas. Tanto é que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dedica um conceito específico para o veículo de coleção: aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

Esse segmento se transformou em um grande negócio. Atuam no ramo diversos profissionais, como mecânicos, eletricitas, funileiros, pintores, tapeceiros, vidraceiros, despachantes, etc. Diversas empresas e profissionais autônomos movimentam a economia do setor, tanto a indústria quanto o comércio e a prestação de serviços, gerando emprego e renda no país.

No entanto, o segmento enfrenta dificuldades e entraves administrativos no que tange ao reconhecimento e transferência de propriedade, ao registro, ao licenciamento junto aos órgãos de trânsito e ambientais e, ainda, à importação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Muitos desses veículos encontram-se há décadas em propriedades rurais ou em cidadezinhas do interior. Apesar de desde 1997, com a publicação do CTB e a criação de uma base nacional de veículos – o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) –, diversos proprietários de automóveis, caminhões e motocicletas ainda não efetuaram o devido registro desses veículos na nova base, tampouco substituíram as respectivas placas de identificação para os modelos atuais. Desse modo, há vários casos em que os registros desses veículos se perderam nas migrações dos sistemas informatizados dos órgãos estaduais para o sistema nacional, impedindo, assim, a atualização do registro ou a transferência de propriedade pelas vias administrativas. Muitas vezes, os proprietários (ou possuidores) dos veículos não têm mais o documento ou a nota fiscal do veículo, dificultando a comprovação da propriedade.

Assim, a proposta em apreço prevê a criação da modalidade de reconhecimento da propriedade por usucapião extrajudicial aplicável a veículos automotores. A proposta foi inspirada no instituto da usucapião extrajudicial para bens imóveis, já previsto na legislação em vigor. Com a medida, pretende-se simplificar o procedimento para comprovação da propriedade junto ao cartório, como alternativa aos morosos processos judiciais, trazendo celeridade e redução de custos aos interessados, sem abrir mão da segurança jurídica do processo.

Outra demanda importante do setor refere-se aos veículos de coleção destinados estritamente para feiras ou exposições. Trata-se de veículos que não atendem a todos os requisitos de segurança ou ambientais exigidos pelas normas em vigor e que, por esse motivo, ficam impedidos de circular em vias públicas. A proposta visa permitir o registro e o licenciamento do veículo nessas condições, com a ressalva de que fica impedido de circular. Desse modo, viabiliza-se eventual comercialização desses veículos, bem como a regularização perante o órgão de trânsito competente.

Aproveitamos para preencher lacuna no texto do CTB relativa à atividade da vistoria de identificação veicular como regra para todos os casos de transferência de propriedade, entre outros. Cria-se, ainda, a dispensa da verificação dos itens obrigatórios e originalidade nos casos em que o veículo não for circular em vias públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Por fim, a mesma regra se propõe para a importação de veículos usados, no tocante à verificação de requisitos ambientais. Pela legislação em vigor, o veículo importado deve atender aos requisitos exigidos para os veículos em circulação no país. Pretende-se com o projeto dispensar essa verificação para o veículo importado com mais de trinta anos, com valor histórico próprio – veículo de coleção –, e que não for circular em via pública.

Certos de que as medidas ora propostas serão de grande valia para o fomento do segmento do antigomobilismo no Brasil, trazendo simplificação, agilidade e redução de custos, sem comprometer a segurança e o meio ambiente, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO-SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199310-28:8723
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-27:14382

PROJETO DE LEI N.º 5.089, DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-814/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

 .

Parágrafo único. No caso de veículo de coleção, admite-se:

- I – motor alimentado a óleo diesel, desde que originalmente o motor tenha esse tipo de alimentação;
- II – o uso de padrões de pintura camuflada, desde que originalmente o veículo tenha sido viatura militar operacional das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública;
- III – volante de direção no lado direito, desde que originalmente o veículo tenha sido fabricado com essa configuração.” (NR)

“Art. 115.



.....
.
§ 11. O Contran especificará modelos de placas de identificação diferenciados para os veículos de coleção originais e modificados.” (NR)

“Art. 122.
.....
.

III – certidão de reconhecimento judicial ou extrajudicial de usucapião, quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não.” (NR)

“Art. 125.
.....
.

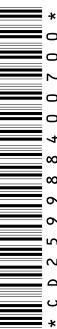
§
1º

§ 2º Além do disposto no *caput*, no caso de importação de veículo de coleção a ser restaurado, o importador independente, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar declaração provisória de originalidade, em modelo a ser definido pelo Contran.

§ 3º Após a restauração do veículo de que trata o § 2º, para registro e licenciamento como veículo de coleção, original ou modificado, o proprietário deverá apresentar certificado de originalidade do veículo e, no caso de veículo de coleção modificado, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O antigomobilismo vem crescendo a cada ano no Brasil. O segmento reúne amantes de veículos antigos e inúmeros profissionais de diversas áreas relacionadas a compra e venda, restauração, fabricação de peças e componentes, eventos culturais e regulamentação desses veículos junto aos órgãos de trânsito. Geralmente organizados em clubes ou associações, os colecionadores e profissionais (mecânicos, eletricitas, funileiros, pintores, tapeceiros, vidraceiros, despachantes, etc.) geram muitos negócios e movimentam expressiva quantidade de recursos financeiros em suas atividades.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define veículo de coleção como aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. Em termos infralegais, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamenta os critérios para classificação de veículo automotor como veículo de coleção e define os procedimentos para que os clubes emitam o certificado de originalidade, que comprove que o veículo reúne os requisitos para receber tal denominação.

Ocorre que, no dia a dia, o segmento enfrenta dificuldades e entraves administrativos e normativos relacionados às características, ao registro, ao licenciamento, ao emplacamento e à importação de veículos de coleção. Portanto, o presente projeto de lei visa mitigar tais dificuldades, permitindo que o setor possa se desenvolver com celeridade, praticidade, economicidade e segurança, tanto jurídica quanto viária.

Com relação às características, propomos que se permitam o uso de motor alimentado à diesel, o uso de pintura camuflada de viaturas operacionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública e o volante de direção do lado direito, desde que esses veículos tenham sido originalmente fabricados dessa forma. Considerando o valor histórico dos veículos de coleção, em sua maioria adquiridos para fins de exposição em eventos ou museus, não vemos razão para restringir o registro de pequeno número de veículos com essas características que só engrandeceriam o patrimônio cultural do setor.



Propomos também a expressa previsão no texto legal sobre a diferenciação entre os modelos de placas de identificação atribuídas aos veículos de coleção originais e modificados. Tal distinção, devida ao percentual de peças e componentes originais que apresenta o veículo, é disciplinada por resolução do Contran. No entanto, muitos veículos de coleção modificados foram emplacados indevidamente com a placa exclusiva para veículos originais, em razão do entendimento equivocado dos normativos infralegais, sobretudo sob a alegação de que o CTB não prevê a diferenciação das placas. Assim, consideramos oportuno sanar essa dúvida no próprio texto legal.

Outro ponto importante refere-se ao reconhecimento da propriedade de veículos antigos. Muitos proprietários já não têm mais os documentos desses veículos e, quando vão vendê-los, enfrentam dificuldade de comprovar a propriedade, pois o CTB prevê apenas dois documentos possíveis: o certificado de registro do veículo ou a nota fiscal. Alguns desses proprietários recorrem à justiça para reivindicar o reconhecimento por usucapião. No entanto, os processos judiciais são morosos. Propomos, assim, também a previsão de usucapião extrajudicial, a ser promovido perante cartório, conferindo mais celeridade ao processo.

Por fim, propomos ajustes no art. 125 que trata do cadastramento das informações dos veículos no sistema Renavam, por ocasião da importação de veículos de coleção. Muitos dos exemplares que integram o patrimônio cultural dos colecionadores vêm do exterior. Alguns desses exemplares encontram-se em estado precário, sem condições de se atestar sua originalidade. Contudo, o veículo apresenta potencial de restauração. Nesses casos, propõe-se a apresentação de declaração provisória, em modelo a ser definido pelo Contran, para que o veículo possa ingressar no Brasil e ser previamente cadastrado no Renavam e, após a restauração, seja submetido à inspeção em clube de coleção, para atestar definitivamente sua originalidade, e em entidade técnica licenciada, para atestar as condições de segurança, caso o veículo não seja considerado original, mas modificado.

Ante o exposto, certos de que as medidas ora propostas trarão expressivos ganhos para as atividades de antigomobilismo no Brasil, sem abrir



mão da segurança viária ou da segurança jurídica dos processos administrativos, rogamos aos Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU

2025-14814





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

Apensado: PL nº 5.089/2025

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A presente Proposição, de autoria do deputado Gilson Marques, dispõe sobre o reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação, incluindo a alteração da legislação sobre a matéria.

Há normas no Projeto sobre admissão de pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor (art. 2º), registro e licenciamento do respectivo veículo (art. 3º), importação de veículo de coleção (art. 5º), reconhecimento extrajudicial de usucapião automotivo (art. 6º), vistoria de identificação veicular (art. 7º), e normas acessórias.

Em síntese, sua Justificação está calcada na celeridade, redução de custos e segurança jurídica da transferência dos veículos automotores especificados e a respectiva burocracia.

Foi apensado ao projeto original:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





- PL nº 5.089/2025, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção).

Em síntese, o PL altera o Código de Trânsito Brasileiro quanto requisitos relativos a características, registro, licenciamento, emplacamento e importação de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção). E sua Justificação está calcada na celeridade, praticidade, economicidade e segurança, tanto jurídica quanto viária para o desenvolvimento do setor.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 16/12/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Junio Amaral (PL-MG), pela aprovação deste, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal nº 814/2024 versa que o setor automobilístico enfrenta obstáculos e barreiras administrativas relacionadas ao reconhecimento e à transferência de propriedade, ao registro, ao licenciamento perante os órgãos de trânsito e ambientais, bem como à importação.

A proposição em análise cria a modalidade de reconhecimento da propriedade por usucapião extrajudicial aplicável a veículos automotores. A iniciativa tem como base o instituto da usucapião extrajudicial para bens imóveis, já contemplado na legislação vigente.

Por meio dessa medida, verifica-se simplificação no procedimento para comprovação da propriedade junto ao cartório, constituindo-se como alternativa aos demorados processos judiciais, proporcionando agilidade e redução de custos aos interessados, sem comprometer a segurança jurídica do processo.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa e da desjudicialização dos procedimentos de regularização patrimonial, a proposição alinha-se às modernas técnicas de desburocratização já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo contextual, a usucapião extrajudicial de imóveis (Lei nº 13.465/2017), que comprovadamente reduziu a sobrecarga do Poder Judiciário e conferiu maior celeridade à formalização de direitos reais, podendo-se valer para o presente caso automobilístico em questão.

A extensão desse mecanismo aos veículos automotores antigos justifica-se pela natureza peculiar desses bens, que frequentemente apresentam lacunas documentais decorrentes de sucessivas migrações de sistemas de registro ao longo de décadas. Situação que pode ser agravada pela descontinuidade de arquivos estaduais anteriores à implementação do RENAVAM. Além disso, muitas vezes os proprietários (ou possuidores) dos





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

veículos não têm mais o documento ou a nota fiscal do veículo, dificultando a comprovação da propriedade.

A previsão de controle notarial, com publicação de editais e notificação aos entes federativos estabelece um sistema de freios e contrapesos que preserva a segurança jurídica. Ao mesmo tempo em que a permissão para registro de veículos de coleção com vedação de circulação em vias públicas concilia o interesse cultural e econômico do setor antigomobilista com as legítimas preocupações de segurança viária e proteção ambiental. E ainda há o reconhecimento de que a preservação do patrimônio histórico automotivo não demanda, necessariamente, a circulação desses bens em vias públicas.

Quanto ao PL 5089/2025, o mérito deste parecer segue na mesma linha, na medida em que o conteúdo normativo e justificante de ambos é muito similar, o que ensejou inclusive a apensação das proposições.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024 e seu Apensado: PL nº 5.089/2025, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo unindo o conteúdo normativo de ambos, sem sobreposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024 E SEU APENSADO: PL Nº 5.089/2025

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha as informações constantes das alíneas a, c e d do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor por usucapião.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.





§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da usucapião, mas obsta novo procedimento extrajudicial perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos constantes da Lei nº 9.503, de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....

12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor.

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no caput, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

Parágrafo único. No caso de veículo de coleção, admite-se:

I – motor alimentado a óleo diesel, desde que originalmente o motor tenha esse tipo de alimentação;





II – o uso de padrões de pintura camuflada, desde que originalmente o veículo tenha sido viatura militar operacional das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública;

III – volante de direção no lado direito, desde que originalmente o veículo tenha sido fabricado com essa configuração." (NR)

"Art. 115.

.....

.

§ 11. O Contran especificará modelos de placas de identificação diferenciados para os veículos de coleção originais e modificados." (NR)

"Art. 122.

.....

.

III – certidão de reconhecimento judicial ou extrajudicial de usucapião, quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião." (NR)

"Art. 124.

.....

.

XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;

b) a legitimidade da propriedade;

c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e

d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo





recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas c e d do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAL." (NR)

"Art. 125.

§ 1º As informações recebidas pelo RENAVAL serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAL, tão logo seja o veículo registrado.

§ 2º Além do disposto no caput, no caso de importação de veículo de coleção a ser restaurado, o importador independente, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar declaração provisória de originalidade, em modelo a ser definido pelo Contran.

§ 3º Após a restauração do veículo de que trata o § 2º, para registro e licenciamento como veículo de coleção, original ou modificado, o proprietário deverá apresentar certificado de originalidade do veículo e, no caso de veículo de coleção modificado, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran." (NR)

"Art. 131.

§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo....." (NR)

"Art. 230.



* C D 2 6 4 6 9 9 3 9 1 5 0 0 *





XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;....." (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.

X -

.....

.

d) aos veículos automotores adquiridos por usucapião, reconhecida extrajudicialmente;

.....

.

§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do caput deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento." (NR)"

Art. 8º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 29/04/2026 14:55:38.860 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 814/2024
PRL n.2



* C D 2 6 4 6 9 9 3 9 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2024, e do PL 5089/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

(APENSADO: PL nº 5.089/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

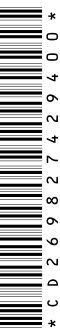
Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;





II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha as informações constantes das alíneas a, c e d do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor por usucapião.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.





§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da usucapião, mas obsta novo procedimento extrajudicial perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos constantes da Lei nº 9.503, de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

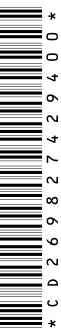
"Art. 129.
.....
12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor.
....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º
Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no caput, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.
Parágrafo único. No caso de veículo de coleção, admite-se:
I – motor alimentado a óleo diesel, desde que originalmente o motor tenha esse tipo de alimentação;





Apresentação: 29/05/2026 11:35:22.397 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 814/2024
SBT-A n.1

II – o uso de padrões de pintura camuflada, desde que originalmente o veículo tenha sido viatura militar operacional das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública;

III – volante de direção no lado direito, desde que originalmente o veículo tenha sido fabricado com essa configuração." (NR)

"Art. 115.

§ 11. O Contran especificará modelos de placas de identificação diferenciados para os veículos de coleção originais e modificados." (NR)

"Art. 122.

III – certidão de reconhecimento judicial ou extrajudicial de usucapião, quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião." (NR)

"Art. 124.

XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

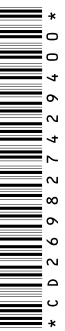
a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;

b) a legitimidade da propriedade;

c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e

d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e



* C D 2 6 9 8 2 7 4 2 9 4 0 *



os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas c e d do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAM." (NR)

"Art. 125.

§ 1º As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

§ 2º Além do disposto no caput, no caso de importação de veículo de coleção a ser restaurado, o importador independente, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar declaração provisória de originalidade, em modelo a ser definido pelo Contran.

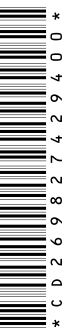
§ 3º Após a restauração do veículo de que trata o § 2º, para registro e licenciamento como veículo de coleção, original ou modificado, o proprietário deverá apresentar certificado de originalidade do veículo e, no caso de veículo de coleção modificado, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran." (NR)

"Art. 131.

§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo....." (NR)

"Art. 230.

XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

X -

.....

d) aos veículos automotores adquiridos por usucapião, reconhecida extrajudicialmente;

.....

§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do caput deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento." (NR)"

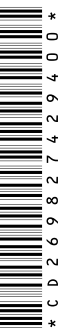
Art. 8º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 29/05/2026 11:35:22.397 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 814/2024
SBT-A n.1



* C D 2 6 9 8 2 7 4 2 9 4 0 *

FIM DO DOCUMENTO